



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº: 456/2004**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**SESSÃO DE 07/07/2004 - ( 1ª SESSÃO)**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/003467/2002 AI Nº. 1/200212599**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDO: LONDON COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA**  
**CONSª.RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ**

**EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE SAÍDAS.** ACUSAÇÃO FISCAL NULA EM FACE DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL QUE COMPROVASSE EFETIVAMENTE A OCORRÊNCIA DA ILICITUDE AO FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO, PRETERINDO AO CONTRIBUINTE O DIREITO PLENO DE DEFENDER-SE, MACULANDO, ASSIM, OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA ASSEGURADOS CONSTITUCIONALMENTE. **RECURSO OFICIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.** CONFIRMADA A DECISÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE EXARADA EM 1ª INSTÂNCIA. **DECISÃO UNÂNIME.** EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA DOUTA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

**RELATÓRIO**

O lançamento tributário teve como móvel a prática de Omissão de Saídas constatada através da Demonstração da Análise Financeira da empresa onde a mesma durante o exercício de 2000 deixou de emitir documentos fiscais relativos a saídas de mercadorias no montante de R\$434.338,00.

Após indicar o dispositivo legal infringido o agente fiscal aponta como penalidade o Art.878, inciso III, alínea "b" do Dec.24.569/97.

Às fls.51 a 56 dos autos a empresa autuada ingressa com defesa e afirma :

\_Que o Auto de Infração não corresponde a verdade real do fato acontecido e não está devidamente fundamentado em prova material inconteste, uma vez que a acusação se arrimou em mera presunção, além do texto ser lacônico e o levantamento estar eivado de inúmeros erros;

-Que o autuante considerou a Relação de Despesas de uma outra empresa \_ Indústria de Redes Santa Lourdes Ltda;

Que levantou uma Demonstração da Análise Financeira do exercício de 2000 com base tão somente na Conta Corrente do contribuinte e desta ficcionista relação de despesa

-Demonstra a verdadeira despesa através de salários e 13º salários e férias efetivamente pagos;

\_ Afirma que o autuante deixou de considerar em seu levantamento algumas contas indispensáveis à composição do mesmo, tais como: saldo inicial de caixa e/ou banco, saldo final de caixa e/ou banco, duplicatas a pagar no exercício seguinte, duplicatas de outros exercícios pagas no exercício, duplicatas recebidas no exercício de outros exercícios, duplicatas a receber no exercício seguinte.

\_ Pede a improcedência do Auto de Infração.

Em primeira instância o julgador monocrático decidiu-se pela NULIDADE do Auto de Infração por entender que houve preterição ao direito de defesa>Falta de provas hábeis para comprovação do ilícito. Relações das despesas do exercício que compõe a Conta Financeira que embasou a acusação contém erros que comprometem a sua veracidade, não refletindo a realidade dos dados.

Através de Parecer de Nº 296/04 a Consultoria Tributária, opinou pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão singular.

Eis, o relatório.

**VOTO:**

O auto inicial aponta a infração, que teria sido praticada pelo recorrido, a saber: Omissão de Saídas, detectada através da Demonstração da Análise Financeira da Empresa, no exercício de 2000.

No entanto, no caso sob exame, sem apreciação do mérito da acusação, faz-se mister reconhecer, "incontinenti", a nulidade do processo na sua fonte.

Ocorre que, a despeito ou não da caracterização de violação a legislação vigente, não poderemos entrar no mérito da questão sem antes verificarmos as formalidades legais que instruem um processo.

O fato é que, o autuante ao elaborar a Demonstração da Análise Financeira do Exercício de 2000 elenca como Despesas do Exercício o montante de 83.672,00. Acontece que, aludido dado é de outra empresa, ou seja, da **INDÚSTRIA DE REDES SANTA LOURDES LTDA**, conforme faz prova Relação de Despesas anexada aos autos pelo próprio agente fiscal às fls.08.

Assim, seguramente com esse equívoco toda a demonstração financeira ficou comprometida. Como acusar uma empresa de uma infração e anexar aos autos documentos de outro contribuinte, totalmente estranho à lide em análise?

Ora, é do conhecimento de todos que as infrações à legislação são formalizadas através do Auto de Infração. Este, no entanto, deve guardar certas formalidades que consistem em observância à própria legislação tributária.

Concernente aos requisitos básicos e essenciais à lavratura do Auto de Infração, o art.33 do Dec.25.468/99, dispõe o seguinte:

" ART33- O Auto de Infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

XI- descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado\_e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, **o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo ao auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração**".

Da análise do artigo acima transcrito que dá o comando sobre o Auto de Infração, flui cristalinamente o entendimento de que é imprescindível que o

Auto de Infração esteja bem instruído com os documentos comprobatórios da acusação. Logo, o processo apresenta falha insanável.

Lembramos, a propósito, de que no Processo Administrativo Tributário a prova documental é a de maior importância e por sua feição peculiar há a predominância da mesma em tal área. Os documentos representam, assim, o primordial meio de determinação do lançamento.

Assim, que Moacyr Amaral Santos na acepção de prova conceitua "documento como a coisa representativa de um fato e destinada a fixá-lo de modo permanente e idôneo, reproduzindo-o em juízo".

É a "demonstração da existência ou da veracidade daquilo que se alega como fundamento do direito que se defende ou que se contesta". (Plácido e Silva).

José de Albuquerque Rocha em sua conhecida obra Teoria Geral do Processo, 4ª edição, fls.271, ensina que "Prova em sentido amplo é a verificação da verdade das afirmações das partes formuladas no processo, feita através dos meios de prova existentes nos autos, a fim de formar a convicção do julgador".

Vê-se então, que se faz necessária uma apreciação das provas para que a autoridade julgadora possa formar o seu convencimento. Na ausência destas a verdade material fica prejudicada, tanto para o julgador como para a empresa autuada que fica tolhida, cerceada em seu direito de defesa.

Logo, é imperioso admitir-se a existência de questão prejudicial a análise de mérito, para reconhecer a nulidade absoluta.

Qualquer ato de autoridade, para ser irrepreensível deve conformar-se com os ditames legais, sem o qual estará exposto a nulidade.

Por conseguinte, verificou-se vício de nulidade absoluta nos termos do art.53 do Dec.25.468/99, "in verbis":

**"art.53- São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora".**

Diante do exposto, e não se podendo admitir como válido ato praticado à margem da lei e tendo em vista que o processo administrativo-tributário pautar-se-á, também, pelos princípios da celeridade, simplicidade, economia

pautar-se-á, também, pelos princípios da celeridade, simplicidade, economia processual, **verdade material, contraditório e ampla defesa**, têm-se que a presente ação fiscal é nula de pleno direito.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, a fim de que seja declarada a nulidade do feito fiscal.

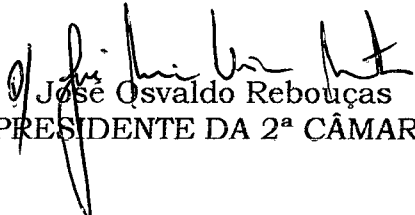
É o voto.

### **DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E RECORRIDO LONDON COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA**

**RESOLVEM**, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para que seja confirmada a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância e de acordo com o parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 17 de agosto de 2004.

  
José Osvaldo Rebouçes  
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

  
Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA RELATORA


  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

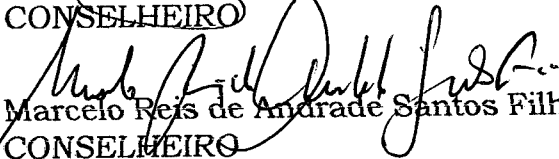
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
P) CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO